

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 31265 /2021

Documento: 43.005063/2021-99

Assunto: Impugnação apresentada pela Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba – CuritibaPrev – ao Edital nº 22/2021-CAAPSML (SEI 43.013054/2021-71 – documento 6538942)

DO PEDIDO

A CuritibaPrev – Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, entidade fechada de previdência complementar de natureza pública, pessoa jurídica de direito privado, apresentou impugnação ao Edital nº 22/2021-CAAPSML com a pretensão de obter adequações aos critérios estabelecidos para a avaliação, a fim de que sejam consideradas somente informações relativas à plano de previdência cuja modalidade seja Contribuição Definida e que não seja empregado método exclusivamente matemático para escolha da EFPC.

A Impugnante fundamenta seu pedido com os argumentos de que:

- O edital impugnado não está em conformidade com a Nota Técnica nº 001/2021-ATRICON, que buscou uniformizar entendimento das cortes de contas acerca da contratação de EFPC, recomendando no item 46 que o processo seja público e permita que o Ente Federativo realize a comparação das propostas, sendo indispensável a motivação que levou à escolha de uma proposta em detrimento de outra;
- Está extremamente prejudicada com a modelagem de alguns editais de seleção como o ora impugnado, pois:
 - a. não coloca em igualdade de competição entidades que possuem portes e tempo de existência diversos, restringindo e frustrando o caráter competitivo às EFPC novas e mais modernas, uma vez que oferece melhor pontuação à entidade que tem mais tempo de constituição, maior número de participantes e maior patrimônio;
 - b. de maneira equivocada, estabelece método de escolha com critérios meramente quantitativos e despreza os critérios qualitativos recomendados pela Secretaria de Previdência;
- O método pode resultar a escolha de EFPC sem expertise em previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo, o que fere sobremaneira o objeto do escopo da contratação, qual seja, administração de previdência complementar para servidores ocupantes de cargos efetivos;
- Não foi justificada a não observância dos critérios recomendados pela ATRICON e SPREV e que, de forma infundada e ilegal, o Município está eximindo-se de avaliar e motivar a sua escolha, pois nenhuma EFPC-NP, por esta metodologia, conseguirá obter pontos suficientes para concorrer com EFPC-privada, sendo estas mais antigas no mercado;
- O edital contraria os princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais, visto que equipara concorrentes desiguais como se semelhantes fossem.

DAS CONTRARRAZÕES

Conforme disposto no Edital nº 22/2021-CAAPSML, em seu item 8.2., foi possibilitada às demais entidades a apresentação de contrarrazões às impugnações, o que foi realizado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, não havendo qualquer manifestação de outras entidades interessadas em participar do processo de seleção.

Em síntese, a Contrarrazoante manifesta sua concordância com os argumentos da CuritibaPrev em certos pontos, como é o caso da situação que ela própria apresentou em sua impugnação a pontuação estabelecida às taxas de administração e de carregamento.

Porém, entende que a impugnação, com o argumento de melhorar a competitividade, produz efeito contrário, pois será mais restritivo e direcionado aos interesses da Impugnante, uma vez que deseja que não seja reconhecida a pontuação à EFPC que administra exclusivamente plano de previdência à empregados celetistas, restringindo assim a concorrência.

As contrarrazões são também no sentido de que não deve ocorrer a supressão integral do critério matemático, uma vez que este permite objetividade no conduzir da pontuação e que o seu afastamento total ou parcial, admitindo-se critérios subjetivos que não possam ser confrontados com evidência de cumprimento dos requisitos, desrespeitaria a Constituição e a Lei nº 8.666/93.

Com base nos fundamentos apresentados, pede o não conhecimento da Impugnação.

DA ANÁLISE

Das considerações preliminares

A seleção de entidade para administração de plano de previdência no âmbito público, obrigação recente imposta aos Entes Federativos que possuem regime próprio de previdência social por meio EC nº 103/2021, deve ser orientada pelos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, tendo como parâmetro para avaliação de propostas as orientações constantes do Guia da Previdência Complementar aos Entes Federativos, editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – ME, e da Nota Técnica nº 001/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Diante disso, a maior questão a ser tratada pelos Entes instituidores de regime de previdência complementar reside em como dar maior transparência e objetividade à avaliação das propostas. E, com esse intuito, diversos municípios resolveram adotar critério de pontuação, aplicada sobre os fatores quantitativos e qualitativos recomendados pela Secretaria de Previdência e pela ATRICON.

No Município de Londrina, como pode ser observado no Anexo II, a pontuação procurou dar maior valor aos fatores financeiros, que impactam mais diretamente no benefício a ser obtido pelos participantes e no orçamento municipal. Entre esses fatores estão as taxas de administração e de carregamento, a rentabilidade e o aporte inicial necessário, que representam 62,30% da pontuação total.

A maior valorização desses fatores está em consonância com o Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos (pg. 33), que pede que as condições econômicas das propostas sejam motivação principal para a escolha da entidade. Nesse aspecto não há o que se questionar, pois os custos e o retorno dos investimentos do Plano de Previdência são fatores que impactarão diretamente no valor do benefício ao participante, sendo também uma forma de medir a qualidade da gestão da EFPC.

Da análise dos fundamentos da impugnação

Da pontuação das propostas

A Impugnante questiona essencialmente o método de pontuação aplicado para avaliação das propostas, por entender que não está em conformidade com as recomendações da Secretaria de Previdência e da ATRICON, pois não está prevista a apresentação de motivação da escolha da EFPC.

A Secretaria de Previdência editou o Guia da Previdência Complementar aos Entes Federativos, com o propósito de orientar a instituição do Regime de Previdência Complementar e a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar, que é acompanhado de modelo de proposta técnica das EFPCs, com fatores de caráter quantitativo e qualitativo, os quais foram adotados pelo Edital ora impugnado para a devida avaliação das propostas.

A pontuação como critério de avaliação e comparação das propostas tem o objetivo de dar maior transparência (publicidade) a forma que se dará a seleção. Nota-se que, ao estabelecer os fatores que deverão ser considerados para a seleção, a Secretaria de Previdência deixou a cargo de cada Ente Federativo a definição dos critérios que seriam utilizados para apurar a melhor proposta. Contudo, é evidente que no processo de seleção deve haver forma de mensurar a melhor proposta – ou a que aparenta ser.

Deve ser levado em conta que todos os fatores indicados pela Secretaria de Previdência têm importância. Evidente que uns possuem maior relevância do que outros, mas todos devem ser ponderados, sendo por critérios predefinidos ou não, por pontuação, análise comparativa ou as duas.

Em que pese a dificuldade de estabelecimento de pontuação, sua aplicação não é descartada pela ATRICON, conforme consta do item 4 da Nota Complementar nº 001/2021. E, como pode ser observado no Anexo II, buscou-se ponderar a importância de cada fator avaliado, atribuindo-se mais pontos aos de maior relevância para seleção da EFPC, de forma que suas características sejam as que possam melhor atender aos servidores desta municipalidade.

Deve ser observado que os próprios quesitos empregados, apuram aspectos quantitativos e qualitativos das EFPCs e a pontuação estabelece o peso de cada um no processo de avaliação e escolha.

A definição da pontuação, como pode ser observado no Anexo II do Edital, primou pelos aspectos financeiros (taxas de administração e de carregamento, aporte inicial do Ente e histórico de rentabilidade das aplicações financeiras). Ao contrário do que foi alegado pela Impugnante, não houve pontuação ao tempo de constituição da entidade e não foi excessiva a pontuação da experiência dos dirigentes, quantidade de participantes e total de ativos administrados, como pode ser observado no quadro comparativo abaixo.

PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA

FATORES	Pontuação máxima			Peso em relação à pontuação total*		
	Blumenau-SC	Toledo-PR	Londrina-PR	Blumenau-SC	Toledo-PR	Londrina-PR
Ativo Total da EFPC (R\$/Milhões) últimos 05 Anos 5	5	50	20	5,00%	15,67%	6,56%
Quantitativo de Participantes da EFPC Últimos 05 Anos 5	5	30	15	5,00%	9,40%	4,92%
Qualificação da Diretoria Executiva 1	1			1,00%		
Experiência da Diretoria Executiva 1	1	25	15	1,00%	7,84%	4,92%
Experiência da EFPC		25				
SOMA DOS FATORES	12	130	50	12%	33%	16%
TOTAL DE PONTOS POSSÍVEIS NA AVALIAÇÃO	100	319	305			

* Percentual da pontuação máxima dos fatores em relação ao total de pontos possíveis na avaliação.

Nesse quadro, que compara os fatores inerentes ao porte e a experiência, a pontuação máxima estabelecida pelo edital de Londrina representa 16% do total de pontos possíveis na avaliação da proposta, que não chega à metade do peso da pontuação de Toledo-PR (33%) e com relação à Blumenau-SC é 1/3 a mais.

Com isso, fica demonstrado que a pontuação estabelecida no edital ora impugnado está dentro dos limites do que é razoável e não é suficiente para alijar a participação de qualquer entidade no processo, estando em conformidade com o item 4 da Nota Complementar nº 001/2021-ATRICON.

Da competitividade entre as EFPCs

Superada a discussão sobre a possibilidade de avaliação das propostas por meio de pontuação, conforme item 2.2.1., passamos a análise sobre a alegação da impugnante de que o edital não a coloca em igualdade de competição com as EFPCs de maior porte e tempo de existência.

Cabe primeiramente reforçar que não está sendo pontuado o tempo de constituição da entidade, mas sim a experiência de seus dirigentes, que pode ter sido obtida antes mesmo de ingressar na entidade proponente.

Com relação à melhor pontuação atribuída à entidade com maior quantidade de participantes e total de ativos administrados, de acordo com o enquadramento nas faixas estabelecidas, em princípio está em conformidade com os fatores sugeridos pela Secretaria de Previdência.

Contudo, parece-nos razoável o argumento de que as informações prestadas pelas entidades participantes devam ser inerentes a Plano de Previdência da modalidade Contribuição Definida (CD), visto que é a modalidade a ser contratada, conforme consta na Lei nº 13.191/2020, estabelecendo-se assim tratamento isonômico entre as entidades, uma vez que as EFPCs que operam outras modalidades não poderão utilizar-se desses dados para ganhar vantagem sobre as demais.

A impugnante alega também que o edital despreza critérios qualitativos recomendados pela Secretaria de Previdência e ATRICON. Este argumento não tem base sólida, visto que, como dito anteriormente, os fatores (quesitos) quantitativos e qualitativos são os divulgados pela Secretaria de Previdência, por meio do modelo de proposta técnica, e referendados pela ATRICON. A pontuação apenas determina o peso que cada um terá na avaliação.

Da expertise em previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo

Aponta, a impugnante, que o método de pontuação pode resultar a escolha de EFPC sem expertise em previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo, o que fere sobremaneira o objeto do escopo da contratação, qual seja, administração de previdência complementar para servidores ocupantes de cargos efetivos.

Ora, segundo a Secretaria de Previdência, conforme lista divulgada em seu site, diversas EFPC estão habilitadas a oferecer o plano de previdência aos servidores, na modalidade de contribuição definida (CD), sejam estatutários ou celetistas. Com relação a entidade ser natureza pública, como esclarecido pela própria impugnante, deixou de ser exigência constitucional, diante da alteração promovida pela EC 103.

Fazer tal exigência seria objeto de questionamento das demais entidades participantes do processo de seleção, como consta das contrarrazões apresentadas pela FUSAN – FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Da motivação da escolha

A Impugnante considera que não foi justificada a inobservância dos critérios recomendados pela ATRICON e SPREV e que, de forma infundada e ilegal, o Município está eximindo-se de avaliar e motivar a sua escolha. Argumento que nenhuma EFPC-NP, com a aplicação da metodologia de pontuação constante do Edital, conseguirá obter pontos suficientes para concorrer com EFPC-privada, sendo estas mais antigas no mercado.

Restou esclarecido nos itens anteriores que os critérios recomendados pela ATRICON E SPREV estão sendo observados e que nada impede a aplicação de pontuação como forma de avaliar e comparar as propostas técnicas, conforme item 4 da Nota Complementar nº 001/2021-ATRICON. Portanto, o Município não está eximindo-se de avaliar as propostas, tanto que já está divulgando como a avaliação será realizada.

Dos princípios administrativos

A impugnante entende que, com a adoção do critério de pontuação, não estão sendo devidamente observados os princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais, visto que equipara concorrentes desiguais como se semelhantes fossem.

Com relação a ampla concorrência, o Município tem todo o interesse e demonstrou isso ao realizar adequação à Lei nº 13.191/2020, por meio da Lei nº 13.291/2021, suprimindo a exigência de que a escolha da EFPC fosse exclusivamente dentre àquelas de natureza pública, possibilitando a participação das demais EFPC, visando a melhor proposta possível para atender aos seus servidores.

Também já foi esclarecido que a pontuação estabelecida não impede a concorrência e segue as premissas da avaliação dos fatores (quesitos) definidos pela Secretaria de Previdência. Além disso, deve ser acrescentado que outro critério de avaliação, sem a aplicação de pontuação, deve da mesma forma ponderar pela observância do maior tempo de experiência, do tamanho da massa de participantes e do total de ativos.

O apontamento da impugnante quanto à não considerar dados quantitativos de Plano de Previdência nas modalidades BD e CV, ao ser sanado por esta Comissão resolve o questionamento sobre a inobservância da isonomia.

Com relação à legalidade, o edital segue as recomendações da ATRICON, constantes da Nota Técnica nº 001/2021 e Nota Complementar nº 001/2021, da Secretaria de Previdência, conforme o Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos, faltando ser esclarecido na Impugnação o dispositivo legal que não está sendo cumprido.

Sobre os princípios da impessoalidade e moralidade, não houve qualquer indicativo na impugnação de que foram violados e realizar tal ilação é, no mínimo, inapropriado.

DA CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos constantes da Impugnação e das Contrarrazões, esta Comissão acata parcialmente o pedido, no sentido de que as informações apresentadas nas propostas técnicas devem corresponder ao Plano de Previdência da modalidade Contribuição Definida (CD), visto que é a modalidade que será contratada, garantindo igualdade de condições entre todas as entidades proponentes, à medida que não será permitida a utilização de dados de outras modalidades, com as quais a entidade proponente eventualmente trabalhe, o que poderia lhe trazer vantagem injusta para obtenção de melhor pontuação.

Encaminhe-se à CAAPSML para adequação do edital.

Londrina, 24 de novembro de 2021.

COMISSÃO EXECUTIVA - DECRETO Nº 268/2021

Paulo Cesar Ramos - CAAPSML

Darling Silvia Maffato Genvigir - SMPOT

Lusia Adriana de Aguiar Silva - SMRH

Ronaldo Gusmão - PGM

Ausente:

Paulo Anchieta da Silva - CML

Gleyson Arlei de Oliveira – CGM



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Ramos, Assessor(a) Técnico**, em 24/11/2021, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Gusmão, Usuário Externo**, em 24/11/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Darling Silvia Maffato Genvigir, Usuário Externo**, em 24/11/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Lusia Adriana de Aguiar Silva, Usuário Externo**, em 24/11/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6726661** e o código CRC **846EC0F1**.